

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada de Caráter Incidental, proposta por Priscilla Mollinary Soares da Silva, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Associação dos Pecuaristas de Parintins, distribuída em sede de Plantão Judiciário, visando a participação no Concurso “GAROTA EXPOPIN 2021”, bem como indenização pelo indeferimento da inscrição, sem que houvesse a devida justificativa.

Alega a Autora que, diante da publicação do regulamento do Concurso “GAROTA EXPOPIN 2021”, dirigiu-se até a sede da secretaria da entidade organizadora no primeiro dia do período de inscrições, em 08 de novembro de 2021, oportunidade em que manifestou seu interesse em participar do evento.

Aduz, todavia, que sua inscrição não fora efetivada de imediato por se tratar de uma candidata transgênero, tendo a Sr<sup>a</sup> Elizabeth Gomes, identificada como “Coordenadora das Candidatas”, esclarecido que não deteria responsabilidade na análise quanto à admissibilidade das inscrições e que levaria a questão ao conhecimento do Presidente da Associação, Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, porquanto a Autora “não seria mulher para participar do evento GAROTA EXPOPIN 2021”.

Afirmando que, até o ajuizamento da presente demanda, sua inscrição não fora efetivada, sustenta que a conduta de obstar sua participação no concurso de beleza, ora atribuída à demandada, malfere a dignidade da pessoa humana, o direito de auto reconhecimento de gênero às pessoas transgênero, além de convenções internacionais. Requer, assim, a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a obrigação de fazer, consistente na efetivação da sua inscrição, bem como sua participação no concurso, em igualdade de condições com as demais candidatas, ou, subsidiariamente, a suspensão da realização do evento.

É, no que interessa, o relatório. Passo a decidir.

Pois bem. Como cediço, para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença dos requisitos previstos nos art. 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista no seu § 3º, a saber:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo*





*a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

O processualista Elpídio Donizetti, ao discorrer sobre os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, leciona:

*"Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. [...]"*

*A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória.*

*Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada.*

*Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.*

*Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a*

*em.*

*certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O fato de um devedor estar dilapidando seu patrimônio pode caracterizar esse requisito e ensejar a concessão de uma tutela de urgência que será efetivada mediante o arresto de bens. Por outro lado, a iminência de vir a público uma publicidade enganosa, com alta potencialidade de dano ao consumidor, pode caracterizar o requisito exigido para o deferimento da tutela provisória de urgência."*

*(DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470)*

Quanto à necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, prossegue o citado processualista:

*"O §3º do art.300 veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Embora a urgência sirva para qualificar essa modalidade de tutela, o legislador supervaloriza a probabilidade. Porque na tutela de urgência, a probabilidade é menos acentuada - vez que os requisitos referentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora se somam - do que na tutela da evidência, exige-se que os efeitos sejam reversíveis."*

*(DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp.471/472)*

No caso concreto, em consideração às argumentações da Autora e examinando os elementos fáticos-probatórios até agora produzidos, à luz da sumariedade e provisoriedade inerentes a este momento processual, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da medida liminar perseguida.

Com efeito, muito embora a presente contenda tenha como cenário de fundo um concurso de beleza, de cunho privado, promovido pela Associação dos Pecuaristas de Parintins, ora Demandada, vê-se que, *in casu*, se apresenta não apenas como legítima, mas também como necessária, a incidência dos direitos fundamentais na relação de direito privado entabulada entre as partes, notadamente no tocante ao indeferimento da inscrição, ou a não apreciação do pedido da Autora para participar do evento, sob o argumento, ao que tudo indica, de ser uma *candidata transgênero*.

De plano, impõe-se reconhecer que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente (no nascimento, sendo um aspecto biológico), como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que o certame em questão, no qual se enaltece a beleza feminina, se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais que vivenciamos na última década.

Nesse contexto, mostra-se relevante conceituarmos o que vem a ser gênero. **Gênero identifica** homens e mulheres numa dada sociedade a partir de uma construção social do significado do que é ser homem e o que é ser mulher. Sexo é





biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero transcende o sexo biológico (vai além): o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

Há, portanto, mulheres transgênero e mulheres cisgênero. Chamamos de cisgênero, ou de “cis”, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando do nascimento. Não custa destacar que gênero é diferente de orientação sexual, pois um aspecto não necessariamente depende ou decorre do outro. Pessoas transgênero são como as cisgênero, podem ter qualquer orientação sexual.

Simone de Beauvoir, em 1949, já compreendia a diferença entre sexo e gênero ao declarar “*Ninguém nasce mulher: torna-se mulher*”. Para a escritora, em seu livro *O Segundo Sexo*: “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino.” Parece-me que, passados mais de 70 anos de sua obra, ainda temos muito o que compreender!

**Outrossim, esclareça-se que o reconhecimento da Autora como mulher não se restringe, à toda evidência, ao seu íntimo, podendo ser observado, inclusive, perante o Poder Público e a sociedade, conforme é possível verificar da leitura da certidão de nascimento e CPF, que acompanham a petição inicial, nos quais constam o nome “PRISCILLA MOLLINARYY SOARES DA SILVA” e o sexo “FEMININO”. Do reconhecimento social e público, por consequência lógica, exurgem efeitos jurídicos e direitos civis.**

Quanto ao tema, é de bom alvitre apontar que a participação de candidatas transgênero em concursos de beleza se tornou fato corriqueiro não apenas no Brasil como no mundo inteiro, inclusive nos disputados *Miss Mundo Brasil* e *Miss Universo*, não havendo margem, normativa ou ideológica, que justifique a exclusão de indivíduos que se auto reconhecem e desejam ser reconhecidos socialmente com o gênero diferente daquele que foi atribuído no nascimento.

Confira-se, nesse sentido, inúmeros links de reportagens que corroboram essa assertiva:

- <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/pela-primeira-vez-em-60-anos-miss-brasil-tera-candidata-trans.phtml>
- <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2018/12/primeira-mulher-trans-no-concurso-angela-ponce-recebe-homenagem-no-palco-do-miss-universo.html>
- <https://www.nbcnews.com/nbc-out/out-news/nevada-pageant-winner-become-1st-transgender-miss-usa-contestant-rcna1298>
- <https://www.nbcnews.com/feature/nbc-out/first-transgender-woman-competes-miss-universe-competition-n948791>

Não somente na esfera privada, como visto acima nos concursos de beleza nacionais e internacionais, mas também na esfera pública, os Tribunais Superiores têm concluído que a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos (ADI 4.275/STF). O Tribunal

*com.*

Superior Eleitoral decidiu, por sua vez, que as cotas de candidatos dos partidos políticos são de gênero, e não de sexo. Assim, transgêneros devem ser considerados de acordo com os gêneros com que se identificam.

Inegavelmente, esse entendimento confere efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve garantir a cada indivíduo total respeito e irrestrito amparo jurídico, diante de seu livre arbítrio, para se adequar ao gênero com o qual se identifica, dentre outros aspectos, reafirmando a previsão constitucional de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” (princípio da isonomia, art. 5º, *caput*, da CF/88).

Ademais, incumbe a esta magistrada uma atuação judicial com perspectiva de gênero, devendo adotar ações que concretizam o combate à opressão e ao preconceito, mediante decisões que estejam em consonância com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em outubro de 2021, na abertura da 340ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.

O documento, elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, é resultado do trabalho de 21 representantes de diferentes ramos de Justiça e de universidades, no desenvolvimento de orientações baseadas em um método analítico que incorpora a categoria do gênero na análise das questões litigiosas por magistradas e magistrados. O protocolo possui 120 páginas contendo explicação de conceitos, apresentação de casos, e até um passo a passo para que as interpretações dos magistrados(as) sejam o menos possível contaminadas pela parcialidade e o machismo estrutural ainda presente na sociedade.

Julgar com perspectiva de gênero implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade (SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, 2013, p. 73).

**Partindo de tais premissas, bem como considerando que o Regulamento do Concurso “GAROTA EXPOPIN 2021” não prevê, em seus 25 (vinte e cinco) dispositivos, qualquer norma que restrinja a participação de candidata, à exceção da idade (16 a 25 anos) e daquelas que tenham participado em edições anteriores do certame, entendo como presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pela Autora.**

No ensejo, ressalto que não se está, aqui e agora, criando um novo dispositivo para o Regulamento *sub examine* – que possibilite o deferimento da inscrição pleiteada –, mas justamente buscando a sua escorreita aplicação, visto que a leitura mais atenta da sua redação não permite a interpretação de que a participação da Autora seria indevida ou irregular. Portanto, quando o regulamento quis estabelecer condições ou restrições para a participação de candidatas, assim o fez expressamente (a exemplo da restrição da idade e não participação em certames anteriores), não havendo qualquer dispositivo que proíba a participação de mulheres transgênero ou, a contrário *sensu*, que restrinja o concurso à participação de mulheres “cis”.

*em*

**A par da presença do primeiro requisito da tutela de urgência, verifico, de igual forma, que o período de inscrição para o concurso é de 08 a 15 de novembro do corrente ano, de modo que o não deferimento da medida *instituto litis* vindicada, a poucos dias do término do prazo para a inscrição, acarretará prejuízos à própria utilidade do processo, sendo certo, de outra banda, que a participação da Autora como candidata em nada prejudicará a realização do concurso, tampouco interfere no seu resultado final.**

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar vindicada para determinar à Ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a obrigação de fazer consistente na efetivação da inscrição da autora Priscilla Mollinary Soares da Silva no Concurso "GAROTA EXPOPIN 2021", bem como garantir sua participação no referido evento, em igualdade de condições com as demais candidatas, sob pena de multa diária no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de ulterior deliberação.

No que toca aos demais pedidos, este juízo plantonista não tem competência. Redistribua-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.

Cientifique-se o Órgão Ministerial.

P. R. I.

Parintins/AM, 14 de novembro de 2021.

**LARISSA PADILHA RORIZ PENNA**  
Juíza de Direito Plantonista

